

RESOLUÇÃO Nº 1217, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Altera a Resolução CFMV nº 800, de 5/8/2005.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no §3º, art. 2º, da Lei nº 11.000, de 2004;

considerando a deliberação ocorrida por ocasião da 313ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 4 de junho de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Altera-se a redação do §1º do artigo 1º da Resolução CFMV nº 800, de 2005 (DOU nº 169, de 1/9/2005, S.1, pg.78):

“§1º O valor do jeton será fixado por Resolução, após aprovação em Sessão Plenária de cada Conselho, observado o limite do valor de uma diária praticada pelo respectivo Conselho, por sessão”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Nivaldo da Siklva
Secretário-Geral
CRMV-MG nº 0747



presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 33 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 15 de maio de 2018, (data do julgamento) JOSÉ HRAN DA SILVA, GALLO, Presidente da Sessão, LÍCIO FLAVIO GONZAGA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7951/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0020/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 17º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc, Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão, HERMANN ALEXANDRE VIVAQUOA VON TIESENHAUSEN, Relator ad hoc.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7995/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0020/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 17º e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão, DONIZETTI DIMER GIMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8767/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 2120/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão, DONIZETTI DIMER GIMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9136/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2696/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, e ao 2º apelante a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 15 de maio de 2018, (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão, SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9251/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0720/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 33 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 15 de maio de 2018, (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão, ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9324/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Processo nº 17/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes

autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer, negar provimento ao recurso interposto pela 1ª apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 17º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão, ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10577/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10161-06/17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29, 46 e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORREIA LIMA, Presidente da Sessão, MARIA DAS NEVES, Presidente da Sessão, SAUL CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10761/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 1420/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de onde foi dada a origem da apelação, nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) MAURO LUIZ DE RIBEIRO, Presidente da Sessão, ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11268/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.736-29/3/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela recorrente/denunciante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que decretou a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO RECORRIDO/DENUNCIADO em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão, CARLOS VITAL TAVARES CORREIA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11310/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9904-24/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão, HERMANN ALEXANDRE VIVAQUOA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0102/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.811-02/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO DO RITO, nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) DILSON DE SOUZA RIBEIRO, Presidente da Sessão, JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10519/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 193/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 27 de maio de 2016, (data do julgamento) DANIAS, Presidente da Sessão, JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3669/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 1079/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 27 de maio de 2016, (data do julgamento) DANIAS DAMASIO, Presidente da Sessão, JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

Brasília-DF, 26 de junho de 2018.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.217, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Altera a Resolução CFMV nº 800, de 5/8/2005

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o disposto no §3º, 2º, da Lei nº 11.000, de 2004, considerando a deliberação ocorrida por ocasião da 31ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 4 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º - Altera-se a redação do §1º do art. 1º da Resolução CFMV nº 800, de 2005 (DOU nº 169, de 19/06/05, pg.79), §1º "O valor do jato será fixado por Resolução, após aprovação em Sessão Plenária Ordinária, observado o limite de 40% de um dia prático pela respectivo Conselho, no prazo de 15 dias úteis contados a partir da publicação."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

NIVALDO DA SILVA

Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 74, DE 12 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 35/2017
EMENTA: INFRACÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. ARTS. 9º, 10º, 11º, 14º, 15º E 25º PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA. V. M.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 35/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. J. de C. P. R., e adotado o voto do Conselheiro Etitivo, que passa a fazer parte do presente:

ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão e multa de 02 (duas) unidades vigentes. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Etitivo, Dr. Gerson Ferreira Aguiar*.

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filho, os Conselheiros Etitivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Nelson Spingol, Gíllia Palmieri Spingol, Dra. Tatiani Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nard.

GERSON FERREIRA AGUIAR

Conselheiro Etitivo

ACÓRDÃO Nº 76, DE 12 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 10/2017
EMENTA: INFRACÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. ART. 10º INCISO VI PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. V. M.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 10/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. A. D. J., e adotado o voto do Conselheiro Etitivo, que passa a fazer parte do presente:

ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência, visto a infração do artigo 10º inciso VI, considerando o Departamento de Fiscalização que volte ao estabelecimento e que o representante da denúncia seja oficialmente nomeado CREFITO-3. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Etitivo, Dr. Gerson Ferreira Aguiar.

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filho, os Conselheiros Etitivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Nelson Spingol, Gíllia Palmieri Spingol, Dra. Tatiani Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nard.

GERSON FERREIRA AGUIAR

Conselheiro Etitivo